



PROCESSO : 17.764-4/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
RESPONSÁVEL : CINESIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 749/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA RODOVIA MT-130. RATIFICAÇÃO *IN TOTUM* DO PARECER Nº 8.615/2013.

Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana**, sob a gestão do **Sr. Cinesio Nunes de Oliveira**, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU, referente a Rodovia MT-130 (Rondonópolis – Primavera do Leste).

Cumpre salientar que este Ministério Público de Contas já manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 8.615/2013 pelo conhecimento e procedência da presente Representação Interna, aplicação de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETPU, ao Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Presidente Regulador da AGER, e ao Sr. Arnaldo Alves de Souza



Neto, ex-gestor da SETPU, e ainda, pela expedição de determinações aos atuais gestores da SETPU e AGER.

Após a manifestação deste *Parquet*, consta nos autos a juntada de documento protocolizado sob o nº 302074_2013, contendo os projetos executivos referente as obras de engenharia a serem executados na MT-130.

Em análise à documentação juntada aos autos, a equipe técnica concluiu que a apresentação do projeto executivo não tem o condão de alterar o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, e, sugeriu a continuidade do trâmite processual até seu julgamento.

Desta feita, a equipe técnica ratificou o inteiro teor do Relatório Técnico de Defesa de 25/10/2013 (Documento nº 273095_2013).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, com fins de emissão de parecer.

Da análise da última defesa apresentada, depreende-se que, conforme apontado pela equipe técnica, nenhum fato novo ou alegação foi trazida.

Desta forma, tendo em vista o estudo apresentado de forma minuciosa em manifestação anterior, este *Parquet* de Contas **conclui pela existência das irregularidades apresentadas na presente Representação Interna, com as devidas aplicações de multa e expedição de determinação.**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se pela RATIFICAÇÃO *in totum* do Parecer nº 8.615/2013**, no sentido de:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela procedência da presente representação interna;

c) pela aplicação de multa ao Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_06 e HB 04**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Presidente Regulador da AGER, Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_06**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa ao ex-gestor da SETPU, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **H_05**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela determinação aos atuais gestores da SETPU e da AGER, para que:

f.1) encaminhem a este Tribunal relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias, atestando a prestação de “SERVIÇO ADEQUADO” aos usuários da Rodovia MT-130 (trecho sob concessão); com a total “ausência de buracos ou saliências irregulares no leito da estrada”; ou, caso contrário, **comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual;**

f.2) encaminhem a este Tribunal relatório técnico descritivo e fotográfico, no prazo de 30 dias, atestando o “fornecimento e à instalação de equipamentos microcomputador, com capacidade e características necessárias para atuar como servidor de Banco de Dados e/ou Aplicação, integrado à plataforma computacional da Concessionária, de modo a obter informações em tempo real do



tráfego que passa pelas Praças de Pedágio e Auxiliares, e de todas as atividades gerenciadas pelo CCO”; ou, caso contrário, **comprovação das medidas tomadas junto à empresa Morro da Mesa Concessionária S/A referentes ao descumprimento contratual;**

f.3) encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a reavaliação conjunta (SETPU/AGER) dos projetos executivos e do plano de negócios, que visam a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2011/00/00-SETPU; bem como o Projeto Executivo de Engenharia, o respectivo orçamento, completos e detalhados, e o “Plano de Negócios da Rodovia” que embasaram a reavaliação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de março de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012